



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016412-35.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante VALDIR FONTES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1016412-35.2023.8.26.0405/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Valdir Fontes dos Santos

Embargado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Voto 6.175-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. Acórdão contendo omissão quanto a análise dos pedidos. Decisão complementada para sanar a omissão quanto a análise da taxa de juros, taxa de cadastro e contratação de seguro. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores à taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Tarifa de cadastro. Aplicação do precedente do STJ REsp 1.251.331/RS. A cobrança de tarifa de cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira e o cliente. Ausência de demonstração de que as partes mantivessem relação pretérita. Contratação de seguro que foi apartada do contrato principal sem indícios de obrigatoriedade para a contratação do empréstimo. Fundamentação complementada para sanar a omissão sem alteração da decisão colegiada. Sentença de improcedência mantida.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Valdir Fontes dos Santos em face do acórdão de fls. 181/188, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do autor, aqui embargante.

Requer a parte ora embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão e contradição quanto a atribuição análise do pedido, nos seguintes termos: *"O embargante não questiona a validade da contratação em si, mas sim a abusividade das cláusulas contratuais, conforme amplamente demonstrado nos autos e reiterado nas razões de apelação, tais como: Seguro prestamista: Contratado de forma casada, sem liberdade de escolha pelo consumidor. Tarifa de cadastro: Excessivamente onerosa e contrária ao disposto no Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios: Aplicados acima da média de mercado, caracterizando onerosidade excessiva".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovação da contratação. Hígidez contratual reconhecida. Regularidade da cessão de crédito. Inexistência do dever de indenizar. Sentença de improcedência integralmente mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

O recurso comporta parcial provimento.

De fato, conforme bem observado pela parte embargante, o v. acórdão incorreu omissão ao não analisar os pedidos de revisão contratual quanto a taxa de abertura de crédito e taxa de juros seguro prestamista.

Cuida de ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal, a qual restou julgada improcedente.

No que tange à alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, observa-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Ademais, a questão encontra-se pacificada, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: "As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

Desta forma, não há qualquer óbice à previsão nos contratos bancários de juros superiores a 12% ao ano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão: “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.

No caso em análise, o contrato foi firmado em 26/01/2022 e a taxa medida de juros à época e para o tipo de contrato era de 3,22% ao mês, conforme informado pelo autor (fls. 3), ao passo que a taxa a ele aplicada foi de 3,58%, ou seja, menos do que 15% acima da taxa média de mercado. As taxas efetivamente aplicadas não podem ser consideradas abusivas.

Insta salientar que a Resolução 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional determina que conste do contrato o CET - Custo Efetivo Total, no qual estão embutidos a taxa de juros, as tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas, de forma a possibilitar que o consumidor compare os custos praticados pelas várias instituições financeiras antes de assumir obrigações.

O art. 1º, § 2º, da Resolução 3.517/07 preconiza que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas

despesas forem objeto de financiamento".

Destarte, ausente a demonstração de que o CET previsto no contrato é significativamente discrepante da média de mercado, não há falar em abusividade a impor a revisão contratual.

Sobre o tema, o REsp 1.251.331/RS, julgado em procedimento para recursos repetitivos, consignou a relatora, Min. Maria Isabel Gallotti que: *"O Custo Efetivo Total (CET) cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo. A meu ver, em nada acrescentaria à transparência do pacto suprimir do contrato as informações referentes ao detalhamento da taxa real de juros, tarifas de serviços e tributos, embutindo todas as despesas sob a rubrica 'juros', para obter a mesma informação, já expressa no contrato, do CET".*

Ademais, a discussão em torno da legalidade da capitalização de juros está hoje superada, haja vista que a matéria foi dirimida em sede de recurso especial submetido ao regime de repetitivos, sujeito ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passa a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/19333. 3. Teses para os efeitos do art. 543-Cdo CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Assim, verifica-se que, para todas aquelas operações realizadas em data posterior à publicação das Medidas Provisórias nº 1.936-17/2000 e nº 2.170-36, ainda em vigor, não há qualquer irregularidade na capitalização de juros inferior à anual.

Neste sentido é a Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

Em relação à alegada abusividade da tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu que: *"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora,*

*foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a **Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".*

No caso dos autos, tendo em vista que não há comprovação de existência de relacionamento anterior entre a autora e a instituição, bem como de que o valor cobrado é abusivo, era mesmo de rigor a legalidade da cobrança.

Ademais, o valor cobrado pela tarifa de abertura de cadastro (R\$ 700,00) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Assim, a tarifa de cadastro foi adequadamente cobrada.

Quanto a contratação de seguro, o contrato é apartado e não ficou demonstrada a impossibilidade de contratação do financiamento sem a contratação do seguro.

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

conforme lançada.

Sendo assim, os embargos comportam acolhimento, apenas para corrigir a omissão em sua fundamentação conforme acima, sem alterar o jugado.

Posto isso, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, conforme a fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica